



PARECER Nº 290/2014 – MPC	
PROCESSO Nº.	0673/2013
ASSUNTO	Denúncia sobre: Licitação na modalidade Tomada de Preço n.º 049/2012; Licitação na modalidade Tomada de Preço n.º 001/2013; Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2013.
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Caracaráí
RESPONSÁVEIS	Enildo Dantas Dias Novo Júnior – Prefeito de Caracaráí James Wagner Rodrigues Pereira – Chefe de Gabinete Civil Jairo André Ribeiro Sousa – Presidente da CPL e Pregoeiro Adanilson José Silva de Araújo – Membro da CPL Mislany da Costa Figueiredo – Membro da CPL Alexandro da Costa Góes - Presidente da CPL Marcos Antônio Ferreira Dias Novo – Procurador do Município de Caracaráí
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁÍ. INSPEÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA DOS ARTIGOS 62 E 63, INCISO II, LCE N.º 006/94. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS QUANTO AOS INDÍCIOS DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada a este Egrégio Tribunal de Contas pela Câmara de Vereadores do Município de Caracaráí, acerca de indícios de direcionamento e favorecimento em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Caracaráí.

Conforme fls. 1019-1020 foi realizado exame de admissibilidade positivo, em observância ao que prescreve o art.133 do Regimento Interno deste Sodalício.

Após esta fase, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a DIFIP para proceder à instrução dos autos, nos termos do art. 136 do Regimento Interno do TCE/RR.

Às fls. 1079/1099, consta o Relatório de Inspeção n.º 023/2013 DILIC, sugerindo a citação dos Responsáveis constantes do quadro às fl. 1095, para apresentarem razões de justificativas quanto às seguintes irregularidades:

“ENILDO DANTAS DIAS NOVO JÚNIOR – Prefeito Municipal de Caracaráí – itens 2.1.1.; 2.1.2.; 2.1.3.; 2.2.1.; 2.2.2.; 2.3.1. e 2.3.2.

JAMES WAGNER RODRIGUES PEREIRA – Chefe de Gabinete Civil - item 2.1.1.

JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA – Presidente da CPL e Pregoeiro – itens 2.1.1.; 2.1.3.; 2.2.1. e 2.2.2.

ADANILSON JOSÉ SILVA DE ARAÚJO – Membro da CPL – itens 2.2.1.; 2.2.2.; 2.3.1. e 2.3.2.

MISLANY DA COSTA FIGUEIREDO – Membro da CPL – itens 2.2.1.; 2.2.2.; 2.3.1. e 2.3.2.

ALEXANDRO DA COSTA GÓES - Presidente da CPL – itens 2.3.1. e 2.3.2.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – Procurador do Município de Caracaráí - item 2.1.2.”

O aludido Relatório de Inspeção foi acolhido e ratificado pelo Chefe do DELOP e pelo Diretor da DIFIP, resultando na citação dos Responsáveis.

Após terem sido devidamente citados, apenas o Sr. **Alexandro da Costa**



Góes deixou o prazo legalmente concedido transcorrer *in albis*. Já os demais Responsáveis apresentaram suas defesas tempestivamente.

Em sequência, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente denúncia está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido o direito ao contraditório pelos responsáveis.

Foram os seguintes os “achados” de Inspeção apontados: i) *item 2.1.1. Inconsistências na estimativa de preços e contratação acima dos valores de mercado, acarretando um sobrepreço no montante de R\$ 205.709,57; ii) item 2.1.2. Formalização de aditivo contratual com cláusula antieconômica, em razão da transferência do ônus da manutenção dos veículos para a Administração; iii) item 2.1.3. Indícios de favorecimento no processo licitatório do Pregão presencial 009/2013; iv) item 2.2.1. Dos achados identificados durante Visita Técnica; v) item 2.2.2. Contratação de empresa cujo sócio era servidor da Prefeitura Municipal de Caracarái à época da elaboração do projeto básico e da assinatura do contrato; vi) item 2.3.1. Ausência de projeto básico e de estimativa de preços; vii) item 2.3.2. Contratação de empresa que não preencheu todos os requisitos de habilitação e, ainda cuja sócia-administradora era servidora da Prefeitura Municipal de Caracarái à época da licitação e da assinatura do contrato.*

No que diz respeito ao **primeiro** “achado” de Inspeção, verificou-se por meio de pesquisa de preços realizada pela equipe técnica do TCE/RR, um sobrepreço na contratação do serviço de locação de veículos, no valor de R\$ 205.709,57 (duzentos e cinco mil setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), e ainda, foram aceitas cotações de



preços de empresas cuja atividade econômica principal diverge ao objeto do certame.

O presente “achado” foi imputado aos **Srs. Enildo Dantas Dias Novo Júnior, James Wagner Rodrigues Pereira e Jairo André Ribeiro Sousa**. Em análise detida das três defesas, observa-se que os responsáveis apresentaram as mesmas alegações, razão pela qual, a análise deste “achado” será realizada de forma conjunta.

Os responsáveis confirmam que houve o sobrepreço na contratação, contudo, justificam o fato em virtude do Município de Caracarái possuir estradas precárias, exigindo desse modo manutenção mais recorrente dos veículos, afirmam que a pesquisa de preços realizada pela equipe técnica do TCE/RR não condiz com a realidade do Município, visto que, os valores apresentados seriam para estradas de boa trafegabilidade.

Defendem ainda, que o fato de aceitarem as cotações de preços de empresas com atividade econômica divergente ao objeto do certame, não caracteriza irregularidade, em virtude de nenhuma das duas empresas sagrarem vencedora da licitação.

Compulsando os autos, verifica-se que a pesquisa de preços realizada pelos técnicos do TCE/RR, apresenta além dos valores das empresas privadas, os valores de atas de pregões eletrônicos da FUNASA e da 1ª Brigada de Infantaria de Selva do Exército, concluindo-se desse modo que, em razão das atividades desenvolvidas por estes Órgãos, os veículos são locados não apenas para trafegarem em estradas de bom acesso, mas também em vias precárias.

Razão pela qual não devem prosperar as alegações apresentadas, visto que o valor da contratação do serviço de locação de veículos ultrapassou demasiadamente o valor de mercado, configurando desta forma dano ao Erário.

Analisando a justificativa apresentada quanto à aceitação de cotações de preços por empresa com ramo divergente ao objeto do certame, não assiste razão aos Responsáveis, visto que o próprio Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre o assunto, senão vejamos:



*“Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas **empresas pertencentes ao do objeto licitado** ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e Decisões nºs 431/1993-TCU Plenário, 288/1996-TCU Plenário e 386/1997-TCU Plenário.” (Grifei)
(TCU, Acórdão 828/2004, Segunda Câmara)*

A par do exposto, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa aos Responsáveis com fulcro nos artigos 62 e 63, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas LCE n.º 006/94 e posteriores alterações.

Na oportunidade, pugna que os Responsáveis, sejam condenados em débito no valor de **R\$ 205.709,57 (duzentos e cinco mil setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, valor referente ao sobrepreço constatado, quantia esta que deverá ser devidamente atualizada.

Quanto ao **segundo** “achado” de inspeção, constatou-se a formalização de aditivo contratual com cláusula antieconômica, em razão da transferência do ônus da manutenção de alguns veículos para a Administração.

O presente “achado” foi imputado aos **Srs. Enildo Dantas Dias Novo Júnior e Marcos Antônio Ferreira Dias Novo**. Em análise detida das duas defesas, observa-se que os responsáveis apresentaram as mesmas alegações, razão pela qual, a análise deste “achado” será realizada de forma conjunta.

Os responsáveis reconhecem a irregularidade alegando que, *“A formalização de aditivo contratual para atender a manutenção de alguns veículos deveu-se a necessidade de não deixar que os serviços sofressem descontinuidade. Ressalta-se com isso a economicidade que o Município obteve uma vez que manter um departamento de manutenção (Oficina) custa muito caro para a Prefeitura. A formalização do Aditivo não transferiu para o Município nenhuma responsabilidade que caracterizasse qualquer ônus para a Prefeitura, uma vez a manutenção dos veículos serem esporádicas enquanto que a permanência de uma estrutura física e humana permanentemente, aí sim os custos seriam centuplicados.”* (Grifei)

Pois bem, o ônus da manutenção dos veículos deve ser da empresa



contratada, ela deve arcar com a continuidade do serviço, seja com manutenção ou com a substituição de veículos.

Ora, se na defesa anterior os Responsáveis alegam que o preço elevado da locação de veículos deu-se em virtude do Município de Caracará possuir estradas precárias, exigindo desse modo manutenção mais recorrente dos veículos, como pode num segundo momento alegar que as manutenções dos veículos são esporádicas, com isso não causaria nenhum ônus para a Administração?

Passar esta obrigação à Administração representa ato antieconômico, ferindo deste modo o Princípio da Economicidade.

Nesse diapasão, posiciona-se o Mestre Marçal Justen Filho, vejamos:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LCE n.º 006/94 e posteriores alterações.

Analisando o **terceiro** “achado” de Inspeção, a equipe técnica verificou indícios de favorecimento no processo licitatório do Pregão Presencial n.º 009/2013.

Constatou-se que a empresa ganhadora, M. F. De Moraes Ferreira -ME, não apresentou no ato do certame, a documentação referente a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, FGTS, bem como, inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, alegando a existência restrição.

Conforme consta na Ata de Abertura da Sessão às fls. 190-191, vol.I, foi solicitado o prazo previsto no art. 43 da Lei Complementar n.º 123/2006 para apresentação dos documentos.

A equipe técnica do TCE/RR destacou outros pontos que demonstram



indícios de favorecimento da licitação, quais sejam, a doação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a candidatura de 2012 do Sr. Enildo Dantas Dias Novo Júnior, pelo Sr. Clailmar Ferreira, pai da proprietária da empresa M. F. De Moraes Ferreira -ME, vencedora do certame.

E ainda, os proprietários de alguns veículos locados à empresa ora mencionada, possuem vínculo o Sr. Enildo Dantas Dias Novo Júnior.

O “achado” em comento foi imputado aos **Srs. Enildo Dantas Dias Novo Júnior e Jairo André Ribeiro Sousa**. Verificando as defesas apresentadas, observa-se que os Responsáveis apresentaram as mesmas explicações, dessa maneira a análise será realizada de forma concomitante.

Os Responsáveis justificam a dilação do prazo para apresentação da documentação concernente à regularidade fiscal em virtude do feriado carnavalesco (período de 11/02/2013 à 13/02/2013), e quanto aos contratos estabelecidos em favor de terceiros, alegam que, *“os mesmos foram contratados para realizar o objeto pactuado com esta Prefeitura. Obviamente que cabe à Empresa vencedora do certame o pagamento dos encargos das pessoas que operam tais veículos sob sua responsabilidade, não podendo cobrar desta Prefeitura o mesmo valor locado, o que ocorreria inexecutabilidade do fornecimento do serviço”*.

Não merecem prosperar as alegações dos Responsáveis, tendo em vista que o § 1º do artigo 43 da Lei Complementar n.º 123/06 é bem claro quanto ao prazo de 2 (dois) dias úteis para regularização de documentação fiscal, vejamos:

*“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.***

*§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**” (Grifei)*



Como já consignado acima, a empresa M. F. De Moraes Ferreira -ME, vencedora do certame, não apresentou no ato do certame a documentação fiscal referente a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, FGTS, bem como, inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Diante dos fatos, conclui-se que ao conceder à empresa o prazo assegurado no artigo supramencionado, os Responsáveis contrariaram a norma legal.

Quanto à subcontratação do serviço em favor de terceiros, para os quais foi identificado vínculo com o Prefeito do Município, os Responsáveis não apresentaram alegações capazes ilidir a irregularidade imputada.

Isto posto, infere-se com clarividência que os Responsáveis violaram os ditames da Lei Complementar n.º 123/06, resultando em favorecimento do procedimento licitatório, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis com fundamento no art. 63, II, da LCE n.º 006/94 e posteriores alterações.

Conforme o **quarto** “achado” de Inspeção, os técnicos do TCE/RR verificaram que o Processo n.º 010/2013, referente à Tomada de Preços n.º 001/2013, foi objeto de análise da primeira visita técnica de acompanhamento das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Caracarái, resultando no RVT 001/2013/DICOI, acostado aos autos do Processo n.º 502/2013.

Ficou constatada a existência de indícios de direcionamento e fraude licitatória na Tomada de Preços n.º 001/2013, pela equipe de auditoria que assina o Relatório de Visita Técnica supramencionado.

Destaca-se que as irregularidades apontadas fazem parte da Prestação de Contas, ano 2013 da Prefeitura Municipal de Caracarái, isto posto, para evitar dupla penalização deixarão de ser analisadas no presente Processo.

No tocante ao **quinto** “achado” de Inspeção, a equipe técnica observou a contratação de empresa para construção de muro e calçada na Escola Ednéia Barbosa Ferreira, cujo sócio era servidor da Prefeitura Municipal de Caracarái à época da



elaboração do Projeto Básico e da assinatura do Contrato.

Analisando o Contrato Social da empresa EMPAV Comércio e Serviços Ltda-EPP (fls. 766-770, vol. IV) vencedora do certame, verificou-se que constam como sócios a Sra. Odete Dionizio Tavares da Silva e o Sr. Daniel Tavares da Silva.

Ocorre que, o Sr. Daniel Tavares da Silva, sócio da empresa vencedora, ocupou o cargo de Técnico em Edificações da Secretaria Municipal de Obras no período de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2013, importante frisarmos que, o Projeto Básico da Tomada de Preços em comento foi elaborado pela mencionada Secretaria e que à época, o Sr. Daniel era o único Técnico em Edificações do Órgão.

Outro ponto importante reside no fato de o Contrato ter sido firmado quando o Sr. Daniel Tavares ainda trabalhava na Secretaria Municipal de Obras, infringindo deste modo o inciso III, do artigo 9º da Lei n.º 8.666/93.

O “achado” em comento foi imputado aos **Srs. Enildo Dantas Dias Novo Júnior, Jairo André Ribeiro Sousa, Adanilson José Silva de Araújo e Mislany da Costa Figueiredo**. Analisando as defesas, observa-se que os Responsáveis apresentaram as mesmas alegações, dessa maneira a análise será realizada de forma simultânea.

Considerando as alegações apresentadas pelos defendentes, não se vislumbra argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, visto que, limitam-se apenas em informar que o Sr. Daniel Tavares da Silva foi demitido da Secretaria Municipal de Obras em fevereiro de 2013 e que, embora figurasse como sócio da empresa EMPAV Comércio e Serviços Ltda-EPP, o mesmo não participava de sua gerência.

Vejamos o que dispõe o artigo 9º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou



detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)” (Grifei)

Sobre o tema posiciona-se Marçal Justen Filho:

“8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.

Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191) (Grifei)

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis com fundamento no art. 63, II, da LCE n.º 006/94 e posteriores alterações.

Conforme o **sexto** “achado” de Inspeção, a equipe técnica observou a ausência de Projeto Básico e Estimativa de Preços para contratação do serviço, indicação clara do objeto a ser licitado, bem como, cronograma físico-financeiro, referente à Tomada de Preços n.º 049/2012, cujo objeto é a contratação de serviço de transporte escolar para atender o exercício de 2013.

O “achado” em comento foi imputado aos **Srs. Enildo Dantas Dias Novo Júnior, Adanilson José Silva de Araújo, Mislany da Costa Figueiredo e Alexandro da Costa Góes.**

Conforme ficou consignado nos autos, o Responsável Sr. Alexandro da Costa Góes, foi regularmente citado para se manifestar acerca do “achado” apresentado no Relatório de Inspeção n.º 023/2013 DILIC, porém quedou-se inerte.



Analisando as defesas, observa-se que os Responsáveis Srs. Enildo Dantas Dias Novo Júnior, Adanilson José Silva de Araújo e Mislany da Costa Figueiredo apresentaram as mesmas justificativas, dessa maneira a análise será realizada de forma conjunta.

Considerando as alegações apresentadas pelos defendentes, não se vislumbra argumentos com a pujança necessária para ilidir a presente irregularidade, visto que, limitam-se apenas em informar que, “(...) consta a rota e a quilometragem a ser percorrida diariamente, o que acreditávamos que substituiria o projeto básico exigido para outros tipos de contratação, conforme preconiza o § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93.

No tocante a estimativa de preços, os formulários que deveriam compor o processo não foram juntados aos autos por uma falha administrativa, não podendo ser inserido na ordem do processo devido à numeração das folhas, o que fizemos no final do mesmo, para demonstrar que havia conhecimento dos preços praticados no mercado.

Com relação à dotação orçamentária a ser utilizada consta no Ofício SEMECD/323/2012, fls. 02 e a verificação do saldo orçamentário às fls. 005.(...)”

Nesse ponto, vejamos o comando insculpido nos artigos 7º, § 2º, incisos I e II, bem como, 40, § 2º, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)



§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

(...) (Grifei)

É certo que o Projeto Básico e a Estimativa de Preços são partes obrigatórias dos procedimentos internos de um certame licitatório, a ausência destes, prejudica a escolha da modalidade licitatória, a verificação de existência de recursos para o pagamento da despesa e ainda a definição de critérios para julgamento das propostas.

Nesse contexto, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, p.134, afirma:

“Não se trata de formalidade destituída de sentido nem pode reputá-la como satisfeita mediante documentos desprovidos de maiores informações. O projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento examinado.”

Cabe ressaltar que, ao apreciar os autos não se vislumbra qualquer documento capaz de comprovar a realização da estimativa de preços, conforme consignado na defesa dos Responsáveis.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94 e posteriores alterações, em virtude do descumprimento aos artigos 7º, § 2º, incisos I e II, bem como, 40, § 2º, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.666/93.

No **sétimo** “achado” de Inspeção, a equipe técnica verificou a contratação de empresa que não preencheu todos os requisitos de habilitação, e ainda, constatou que a sócia-administradora era servidora da Prefeitura de Caracará à época da licitação e da assinatura do contrato.

Em análise detida dos autos, constatou-se que a empresa Auto Posto Badu Ltda foi contratada pela Prefeitura Municipal de Caracará por meio Tomada de Preços n.º 049/1012, contudo, resta esclarecer que, a supramencionada empresa não



apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Municipal, contrariando o que dispõe o inciso III, do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Outro ponto a ser discutido reside no fato da Sra. HELOISA HELENA BARRETO DE SOUZA, sócia-administradora da empresa contratada, aparecer como servidora da Prefeitura de Caracarái no período de setembro de 2011 a setembro de 2013, época da licitação e assinatura do contrato.

O presente “achado” foi imputado aos **Srs. Enildo Dantas Dias Novo Júnior, Adanilson José Silva de Araújo, Mislany da Costa Figueiredo e Alexandre da Costa Góes.**

Consoante já mencionado nos autos, o Responsável Sr. Alexandre da Costa Góes, permaneceu inerte acerca do direito de se defender quanto ao “achado” apresentado.

Analisando as defesas, observa-se que os demais Responsáveis apresentaram as mesmas justificativas, dessa maneira a análise será concomitante.

As justificativas apresentadas pelos Responsáveis, na opinião deste *Parquet* de Contas não ilide a impropriedade detectada pela Equipe Técnica, visto que, informam apenas o seguinte, “Conforme se verifica no relatório da equipe de auditoria às fls. 1094, no segundo parágrafo, que a Tomada de Preços 049/2012 foi realizada no exercício de 2012, na gestão anterior. Como procedimento licitatório já havia sido executado e devido à necessidade premente de contratar tais serviços, foi dada sequência ao feito para evitar descontinuidade dos serviços do Município.

Tenho a esclarecer a Vossa Excelência que após tomar conhecimento de que a contratada fazia parte do quadro de servidores do quadro temporário, foi providenciada sua exoneração conforme Declaração da Secretaria Municipal de Saúde que ora anexo a presente razão de justificativa.”

Ocorre que, os integrantes da comissão permanente de licitação que realizaram o certame em 2012 e praticaram as irregularidades aqui descritas, são os mesmos identificados como Responsáveis no Relatório de Inspeção n.º 023/2013, e, além disso, o certame foi homologado pelo Sr. Enildo Dantas Dias Novo Júnior, não restando dúvidas quanto à responsabilização dos citados.



Necessário apreciar o art. 27, inciso IV, c/c art. 29, inciso III da Lei n.º 8.666/93, que trazem a regulamentação da habilitação fiscal, *in verbis*:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV - regularidade fiscal.

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.” (Grifei)

Inferre-se com clarividência a irregularidade praticada na Prefeitura Municipal de Caracará, uma vez que não poderia declarar vencedora, empresa com ausência de regularidade fiscal, violando frontalmente o insculpido nos artigos supramencionados.

Sobre a alegação da sócia-administradora da empresa contratada, aparecer como servidora da Prefeitura de Caracará à época da licitação e assinatura do contrato, crucial colacionar ensinamento de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª, p. 154 e p. 158.

“As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento, em tese, pode produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma



investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. [...]

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta continuada no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão."

A irregularidade ora analisada configura desrespeito aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, do mesmo modo, infringem a regra do art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Com fulcro no apontado, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com previsão no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR) e posteriores alterações.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que:

I - restaram comprovadas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n.º 023/2013 DILIC;

II - sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada a todos os Responsáveis a multa prevista no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;



III - diante das aludidas irregularidades que resultaram em dano ao erário, este Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, **Srs. Enildo Dantas Dias Novo Júnior, James Wagner Rodrigues Pereira e Jairo André Ribeiro Sousa**, prevista no art. 62, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR);

IV - sejam os Responsáveis **Srs. Enildo Dantas Dias Novo Júnior, James Wagner Rodrigues Pereira e Jairo André Ribeiro Sousa**, condenados em débito na quantia de **R\$ 205.709,57 (duzentos e cinco mil setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, valor referente ao sobrepreço constatado no Pregão Presencial n.º 009/2013, quantia esta que deverá ser devidamente atualizada;

V – por fim, que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista a evidência de indícios de crimes contra a Administração Pública.

É o parecer.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS